



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

69

PARECER Nº 027/2020

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Processo TC nº 004107.989.18 (Julgamentos contas municipais de 2018).

Relator: Marcelo Augusto Paglione.

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se do julgamento das contas municipais do exercício de 2018, sendo que o parecer prévio do Tribunal de Contas Paulista foi ao sentido da aprovação sem ressalvas, mas com recomendações.

Consta do relatório de fiscalização o seguinte:

- 1) regular notificação do prefeito e vice-prefeito à época (fl. 04);
- 2) arrecadação do Município no exercício em exatos R\$ 24.852.227,19 e o histórico da cidade na série de classificação no IEG-M (fl. 05);
- 3) que no exercício, o controle interno da Prefeitura foi exercido pelos servidores Ronaldo Gazeta e Eliandro Nogueira da Silva, não tendo eles apontado qualquer irregularidade nos atos praticados e verificados nos meses de fevereiro, abril, junho e dezembro (fl. 07)<sup>1</sup>;
- 4) índice C+ no IEG-M, I-Planejamento, com o seguinte detalhamento (fls. 08/09): a) inadequações às metas propostas pela Agenda 2.030 da ONU, b) inexistência de equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), c) inexistência de estrutura administrativa voltada ao planejamento, d) ausência de servidores para dedicação exclusiva na área do planejamento, e) ausência de levantamentos formais e antecedentes ao

<sup>1</sup> A fiscalização apontou que, neste ponto, não está sendo cumprido devidamente o art. 10 da Lei Municipal nº 1.853/2.014, pois tal dispositivo menciona que os relatórios do controle interno que se encaminham ao prefeito, deveriam ser mensais. Ademais, os relatórios não poderiam ter sido emitidos apenas com os dados mínimos e índices contábeis respectivos, pois tais informações não revelam evidências concretas e efetivas do controle sobre os atos e atividades da municipalidade (fl. 10).



# Câmara Municipal de Echaporã 70

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

planejamento, além das audiências públicas, f) atas de audiências públicas não disponibilizadas na *internet*, g) inexistência de estudos para elaboração do PPA;

5) **superávit de R\$ 155.242,51** (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos) no exercício (fl. 11);

6) existência de recursos para pagamento dos compromissos mensais (despesas de curto prazo - fl. 12);

7) detalhamento das dívidas de longo prazo: R\$ 209.863,89 de precatórios, R\$ 41.123,16 referente a parcelamento com o INSS, R\$ 680.548,63 referente a outras dívidas, sendo a mais importante o saldo devedor perante a SABESP (fl. 12);

8) regularidade nos pagamentos de longo prazo (fls. 13/14);

9) regularidade no pagamento de encargos com pessoal, com os duodécimos da Câmara Municipal, e com os limites estabelecidos pela LRF (fl. 16);

10) suposta irregularidade na nomeação de 10 (dez) servidores para cargos de provimento em comissão, por ausência de definição em lei das atividades desses cargos<sup>2</sup> (fl. 17);

11) pagamentos de gratificações no total de R\$ 128.014,56, feitas com base no art. 16 da LM nº 1.114/1.996, que não traria em seu bojo critérios objetivos para a referida concessão<sup>3</sup> (fl. 18);

12) regularidade na elaboração da lei municipal de subsídios, bem nos pagamentos desses ao prefeito e vice-prefeito (fl. 19);

13) **índice B no IEG-M - I-FISCAL** (fl. 19);

14) contratação direta de *software* por inexigibilidade de licitação com a empresa "Governançabrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços", ao argumento de inviabilidade de competição, no valor mensal de R\$ 8.360,00, sem supostamente haver a efetiva comprovação de que esse produto haveria de ser o

<sup>2</sup> Posteriormente veio a ser publicada a Lei Municipal nº 2.007/2.019.

<sup>3</sup> Tal dispositivo legal veio a ser questionado nos autos do processo nº 1000687-2018.8.26.0047 (ação civil pública de improbidade administrativa), sendo que a decisão definitiva daquela lide foi no sentido de reconhecer a parcial procedência do pedido, para fim de vedar a concessão dessa gratificação sem que haja nova lei e decreto regulamentador demonstrando a adoção de critérios objetivos, isentando, porém, o sr. Prefeito, de qualquer responsabilidade por ausência de dolo.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

71

mais vantajoso, nem se demonstrar por que outros serviços de locação de *software* poderiam atender as necessidades do Município (fls. 20/21);

**15)** acompanhamento de execução de um contrato com a empresa "Mauro Sérgio Caneto - ME", a respeito da captação de recursos administrativos, atividade essa que, em tese, seria tipicamente da Adm. Pública (fl. 21);

**16)** atendimento ao art. 212, CF, 60, XII do ADCT/CF e do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2.007, no que toca à aplicação de recursos na educação e no FUNDEB, sendo que, porém, houve insuficiência de vagas disponibilizadas na creche municipal, ainda que o Município tenha gasto mais de R\$ 530.000,00 no custeio de despesas com o ensino superior, o que vulneraria o art. 208, IV e § 2º da Lei Maior (fls. 22/23);

**17) Índice B no IEG-M - I-EDUC**, com as seguintes especificações: a) o piso salarial mensal dos professores PEB I seria, na época, inferior ao piso salarial nacional, b) inexistência de relatórios de controle por nutricionista a respeito da atestação das condições físicas, sanitárias, de acondicionamento e aceitação do cardápio proposto, dificultando a efetiva fiscalização, c) todos os estabelecimentos de ensino funcionaram ser ter o AVCB (auto de vistoria do corpo de bombeiro) naquele ano, d) ausência de planejamento no combate ao *bullying*, e) necessidade de se ampliar o número de estabelecimentos de ensino funcionando em tempo integral, f) entrega do material didático aos alunos passados mais de 90 dias do início do ano letivo;

**18)** fiscalização na Escola Municipal "Ida Bonini Romero" envolvendo inspeção da entrega de material escolar, na qual se constatou algumas irregularidades como ausência de registros formais de entregam e não designação formal de um funcionário para realizar e acompanhar as entregas;

**19)** atendimento ao art. 77, III, e § 4º do ADCT da CF e ao art. 24 da LCF nº 141/2012 envolvendo a aplicação mínima da receita de impostos com a saúde (fl. 26);

**20) Índice B no IEG-M - I-SAÚDE** (fls. 26/29), com as seguintes especificações: a) inexistência de Ouvidoria da Saúde a ser implantada nos termos



# Câmara Municipal de Echaporã

72

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

da Resolução CIT nº 4/2012, b) ausência de controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes, c) prazo de 1 (um) ano para espera de consultas de alta ou média complexidade, d) nenhuma das unidades de saúde possuía, à época, o AVCB, e) inexistência de controle de ponto eletrônico ou mecânico para os médicos da UBS, f) deficiência do Plano Municipal de Saúde ao não contemplar meta físico-financeiras quantificáveis;

**21) índice C+ no IEG-M - I-AMB** (fls. 29/32), com o seguinte detalhamento: a) inexistência de coleta seletiva de resíduos sólidos por parte da Prefeitura, b) inexistência de Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, elaborado conforme a regulamentação do CONAMA (Res. 307/2.002 daquele órgão), c) ausência de controle ou registro de autuações realizadas por queimadas urbanas, d) ausência de estímulos entre os órgãos da Prefeitura a respeito da realização de projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais; e) inoportunidade de participação do Município em instância de planejamento e gestão regional de melhoria contínua da proteção ao meio ambiente, f) falta de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, g) falta de ações, medidas ou de um plano emergencial para fornecimento de água potável, h) o Plano Municipal de Saneamento Básico ainda não havia sido totalmente elaborado;

**22) índice C no IEG-M - I-CIDADE** (fls. 32/34), com as especificações seguintes: a) ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil, ao arrepio da LF nº 12.340/2010, b) falta de capacitação aos agentes municipais nas ações de defesa civil, em descompasso com a LF nº 12.608/2010, c) inexistência de estudo atualizado de avaliação de segurança de todas as escolas e centros de saúde, d) existência de vias públicas pavimentadas no Município que ainda não foram sinalizadas vertical e horizontalmente, e) existência de vias públicas em mau estado de conservação, f) ausência de uma Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;

**23) deficiências na regulamentação da Lei de Acesso à Informação e na fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP (fl. 34);**



# Câmara Municipal de Echaporã

73

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**24) Índice B no IEG-M - I-GOV TI** (fls. 34/35), com as seguintes justificativas: a) a Prefeitura não possui um PDTI (Plano Diretor de Tecnologia da Informação) estabelecendo diretrizes e metas para atingimento no futuro, b) inexistência de publicação formal da Política de Uso Aceitável, estabelecendo procedimentos quanto ao uso da TI pelos servidores municipais, c) ausência de disponibilização periódica de programas de capacitação e atualização de TI, em desatenção ao art. 39, § 2º, CF;

**25)** acompanhamento da denúncia/representação/expediente envolvendo o processo referenciado TC nº 019074.989.18, que trata de decisão fixada nos autos da tomada de contas especial envolvendo o Convênio nº 739/2009 (SIAFI/SICONV 704186), requerida pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Osvaldo Bedusque, ex-Prefeito Municipal. A decisão do TCU no acórdão nº 8997/2018 foi no sentido da irregularidade das contas do citado ex-chefe do Executivo, ordenando a devolução do valor original do convênio (R\$ 100.000,00), acrescido de multa de R\$ 83.000,00, e atualizado monetariamente. Os documentos da fiscalização apontam que o ex-prefeito foi notificado a respeito da devolução de tais valores (fls. 36/37); e

**26)** atendimento parcial das recomendações do TCESP no julgamento dos pareceres prévios às contas de 2014 e 2015 (fl. 37).

Elaborado o relatório de fiscalização, em 16.06.2020, a 2ª Câmara do TCESP, por unanimidade, nos autos do processo TC nº 004107.989.18-8, **emitiu parecer favorável, sem ressalvas, mas com recomendações** à aprovação das contas municipais de Echaporã em 2.018.

Em seu voto condutor, o Conselheiro Renato Martins Costa afirmou o seguinte (fls. 47/48):

A gestão em exame obteve desempenho satisfatório nos principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, dentre eles: o atendimento aos mínimos constitucionais e legais referentes à Educação, Saúde e Despesas com Pessoal; a quitação dos precatórios judiciais e o devido recolhimento dos encargos sociais. (...) Embora os gastos tenham observado aos mínimos constitucionais estabelecidos, foram constatadas diversas impropriedades graves nos setores da Educação e da Saúde, das quais destaco: a demanda reprimida por vagas em creches; a entrega de



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

74

material didático e uniformes escolares passados 90 dias do início do ano letivo; o elevado tempo médio de espera para agendamento de consultas (20 dias para as consultas realizadas pela Equipe Saúde da Família e 365 dias para consultas e procedimentos de média e alta complexidade; e a ausência de controle de ponto eletrônico para os profissionais da Saúde. Dito isso, é de se advertir a Origem para que revise e corrija os desacertos apurados em cada índice setorial, a ser verificado quando da próxima inspeção *in loco*.

Nesse sentido, no Ofício GCRM nº 905/2020 (fl. 50), o excelentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, resumiu e informou o sr. Prefeito a respeito das recomendações que a Corte de Contas estabeleceu.

Tratam-se de 10 (dez) recomendações:

- 1) aprimoramento dos relatórios produzidos pelo controle interno da Prefeitura, considerando o que dispõem os Comunicados SDG nº 32/2012 e 35/2015;
- 2) aperfeiçoamento das peças orçamentárias com a elaboração de estudos embasando sua elaboração e instituindo indicadores que permitam a real aferição do desempenho;
- 3) incentivo à participação popular nas audiências públicas de preparação das peças orçamentárias;
- 4) adoção de mediadas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando as imperfeições apontadas no questionário oficial;
- 5) atingimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- 6) correção das impropriedades verificadas na fiscalização de entrega de material escolar;
- 7) cumprimento fiel da Lei Nacional de Licitações;
- 8) realização de adequações no portal eletrônico para pleno atendimento à Lei de Acesso à Informação;
- 9) prestação de informações fidedignas e tempestivas no Sistema Audesp;
- 10) atendimento às recomendações da Corte de Contas.



# Câmara Municipal de Echaporã

75

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Com os documentos entregues pelo Tribunal de Contas à Câmara Municipal, a ilustre serventia da edilidade procedeu à autuação deste processo, e remeteu os autos ao sr. Presidente do Poder Legislativo echaporense (fl. 51).

Pelo Despacho da Presidência nº 080/2020, o sr. Vereador Luis Cesar dos Santos determinou a publicação, na mídia impressa local, da Tira de Julgamento da E. 2ª Câmara do TCESP envolvendo o TC em questão, a qual estaria acompanhada de um comunicado mencionando que a partir da data da publicação oficial, as Contas Municipais de 2018 estariam à disposição para questionamento de qualquer contribuinte na Secretaria Administrativa da Casa de Leis, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de modo a dar cumprimento ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal, além das demais determinações de praxe (disponibilização da tira de julgamento e de todo o acórdão no site da Câmara, lista de ciência para os srs. Vereadores, remessa dos autos para esta Comissão de Orçamento após transcorrido o prazo constitucional, etc. – fls. 52/53).

A lista de ciência foi elaborada e assinada por todos os 9 (nove) vereadores da Câmara Municipal (fl. 54).

Foram publicados no Diário Oficial do Município, o comunicado do recebimento do parecer prévio e a Tira de Julgamento do acórdão do TC 004107.989.18-8 (fls. 55/56).

Da mesma forma, foram disponibilizados no sítio eletrônico da Câmara Municipal, o dito comunicado de recebimento e a integralidade do acórdão no Tribunal de Contas (fls. 57/58).

Além disso, os autos trazem a publicação, na mídia impressa, do comunicado e da tira de julgamento (fl. 60).

Foi elaborado e remetido o Ofício nº 086/2020 ao sr. Prefeito, informando a movimentação do processo na Casa Legislativa (fl. 61).

Transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias (de 23/09/2020 até 22/11/2020), em 26/11/2020 o sr. Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, Vereador Eduardo de Souza Eugênio, assinou o Despacho-COFC



# Câmara Municipal de Echaporã

76

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

nº 030/2020, ordenando, nos termos do art. 292 do RICME, a notificação do sr. Prefeito, além de designar-me como relator do caso (fls. 62/64).

A notificação foi elaborada em 27/11/2020 e entregue na Prefeitura Municipal em 01/12/2020 (fl. 65).

Por meio do Ofício nº 166/2020 (fls. 66/67), o sr. Prefeito apresentou sua manifestação em 10.12.2020 (data do protocolo na Secretaria desta edilidade), solicitando cópia do CD com os documentos do processo em tela, e argumentando, em síntese, que a Câmara agiu de acordo com as determinações constitucionais e legais até aqui. Nesse sentido, disse também que:

Considerando o teor do parecer prévio do TCE/SP, acredita-se que a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Echaporã, não determinará a abertura de comissão especial para investigação, processo e julgamento das contas municipais em questão. **Diante do exposto, constata-se que a gestão administrativa – exercício de 2018 – foi bem avaliada pelo Egrégio TCE/SP, conforme teor de seu parecer prévio, motivo que na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal se aguarda que a respeitada Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Echaporã opine por não alterar o juízo da citada Corte de Contas Estadual, que literalmente aprovou as contas municipais do exercício de 2018, determinando a elaboração imediata de projeto de Decreto Legislativo de aprovação, incluindo-o na ordem do dia da sessão ordinária para os devidos fins de direito.** (Fls. 66/67).

Conforme solicitado, a mídia física digital (o CD) foi entregue em 11/12/2020 (fl. 68).

Eis o relato completo do processado.

## 2 – ANÁLISE

Estatui o art. 78, II, “g” do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Echaporã caber à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas do prefeito.





# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

77

Ademais, conforme as recentes alterações operadas pela Resolução nº 4/2020, a "Reforma do Regimento Interno", foi eliminada a contradição até então existente entre o art. 78, I, "a" e a antiga redação do *caput* do art. 292.

Sendo assim, vale mencionar que o processo de julgamento das contas municipais, tal como definido regimentalmente, possui duas fases que nem sempre irão se suceder, a saber: a fase preliminar, na sede desta Comissão de Orçamento (art. 292-A e § 1º do art. 293-A, RICME), e a fase de instrução, debates e julgamento por meio de Comissão Especial Processante (arts. 294 a 306, RICVE), que só será constituída caso o parecer prévio do TCESP seja desfavorável à aprovação das contas (*caput* do art. 293-A), ou se este colegiado coletar indícios concluindo pela possível ocorrência de algum fato capaz de alterar a conclusão do parecer prévio (art. 293-A, § 1º).

Nesse sentido, em primeiro lugar, consigno que em sendo este um processo jurídico (que não deixa de ser também político, mas que é amparado pelos direitos e garantias constitucionais), a Câmara Municipal de Echaporã não deixou de observar, na íntegra, todos os requisitos mínimos de validade para que o caso chegasse a esta fase processual da forma mais escorreita possível.

Nesse passo, há farta prova documental no sentido de que foi respeitado o prazo de impugnação de 60 (sessenta) dias, estabelecido pela Carta Federal, por qualquer contribuinte, no tocante às contas, e que a população foi informada, por todos os meios disponíveis pela Casa de Leis, a respeito da possibilidade de participação nestes autos.

Se isso não bastasse, o parecer prévio do Tribunal de Contas veio instruído com todas as informações e documentos necessários, havendo capacidade plena de se aferir, neste momento, juízo seguro e justo a respeito da fiscalização da execução do exercício de 2.018 pela edilidade.

Por fim, cumpre salientar que o sr. Prefeito foi regularmente notificado e apresentou, tempestivamente, sua manifestação envolvendo esta fase preliminar, estando atendida a garantia do devido processo, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa, ainda que de forma singela.



# Câmara Municipal de Echaporã

78

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Posto isso, veja-se agora o atingimento das metas para o período.

Vislumbra-se nos autos que, de uma forma geral, a Administração do Município foi bem avaliada pela Corte de Contas, através de rigorosa análise e reflexão.

Nesse sentido, o voto do relator do caso no TCE/SP, Conselheiro Renato Martins Costa (fl. 47), foi preciso ao pontuar que nos principais aspectos da fiscalização (educação, saúde, despesas com pessoal, quitação de precatórios e recolhimento dos encargos sociais), o Município está tendo um desempenho aceitável, motivo que justifica a concessão da nota "B" (efetiva) no IEG-M para tais itens.

No entanto, em outras áreas (planejamento, meio ambiente e, especialmente, proteção e defesa às cidades), o Município deve adotar providências para melhorar a sua avaliação perante o Tribunal.

Com efeito, os principais defeitos na prestação dos serviços públicos no exercício de 2018, foram os seguintes: 1) no que toca ao planejamento: ausência de equipe estruturada, de servidores exclusivamente dedicados à elaboração dos planos e peças orçamentárias, falta de levantamentos formais e antecedentes ao planejamento; 2) no que toca ao meio ambiente: inexistência de coleta seletiva de resíduos sólidos, falta de um Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, ausência controle e/ou registro de autuações de queimadas urbana, inexistência de plano de contingenciamento de águas nos períodos de estiagem; 3) no que toca à proteção e defesa às cidades: inexistência de Plano de Contingência de Defesa Civil, ausência de capacitação para servidores públicos envolvendo a defesa civil, imperfeições na sinalização de vias públicas pavimentadas, mau estado de conservação de algumas vias públicas e ausência de uma Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Tais apontamentos podem e devem ser corrigidos pelo Poder Público, competindo ao controle externo, exercido por esta Câmara Municipal nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica de Echaporã.



# Câmara Municipal de Echaporã

79

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

[www.camaraechapora.sp.gov.br](http://www.camaraechapora.sp.gov.br)

[contato@camaraechapora.sp.gov.br](mailto:contato@camaraechapora.sp.gov.br)

Ademais, houve outras deficiências constantes no relatório de fiscalização e no parecer prévio, que merecem especial atenção da edilidade.

Em nenhuma hipótese o Município pode deixar de ofertar vagas para matrícula em creches, pois é dever do Estado (considerando-se às três esferas de governo), e direito público subjetivo do indivíduo, garantir educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade (art. 208, V, e § 1º, CF), sendo que, prioritariamente, cabe ao Municípios atuar justamente nessa seara, em conjunto com a educação fundamental (art. 211, § 2º, CRFB).

Nesse sentido, o Executivo deve apresentar soluções para a "lotação" de vagas, sendo que este ponto deve ser especialmente fiscalizado pelo Legislativo.

Do mesmo modo, cumpre advertir a Prefeitura a respeito da contratação direta, com base em suposta inexigibilidade de licitação, da empresa "Governançabrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços", na locação de *softwares* para os sistemas do Executivo.

Todo caso de contratação direta deve ser amplamente fundamentado na Lei Nacional de Licitações, sendo que se havia viabilidade de competição, como opinou a fiscalização do Tribunal, não deveria o Município, por prudência, ter efetuado a contratação dessa forma.

De fato, os princípios constitucionais e orgânicos explícitos e implícitos, especialmente o do art. 37, XXI, CF, exigem que os acordos e ajustes com terceiros da Administração Direta e Indireta devem ser precedidos de licitação, só se admitindo a não realização dessa nos termos definidos pela Lei Geral da União.

Prosseguindo, no que toca aos apontamentos envolvendo o controle interno do Executivo, entende-se que faz parte inerente desse serviço que os servidores públicos designados para seu exercício, possam e façam concretamente a dita fiscalização, atendendo ao disposto nos Comunicados SDG nº 32/2012 e 35/2015.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

80

Nesse passo, aprimorar os relatórios e observar os Comunicados fará bem aos serviços do controle interno, e protegerá os cofres e a moralidade pública com mais eficiência.

O controle interno, muito mais que um serviço de perseguição, deve ser visto como instrumento de ajuste da ação da Administração, e dessa forma seu papel deve ser protegido.

Além disso, outro ponto que precisa de especial atenção é o da espera injustificada, no serviço de saúde, de até 1 (um) ano para agendamento de atendimento de média e alta complexidade.

É claro e evidente, nesse sentido, que não se pode exigir que a saúde municipal comporte atendimento pleno de casos de alta ou média complexidade, até porque Echaporã é um pequeno Município interiorano paulista que acaba sendo amparado pelas cidades circunvizinhas maiores em vários casos.

Não obstante, a existência de consultas e procedimentos em especialidades no sistema Cross (Central de Regulação de Oferta de Serviço de Saúde da Secretaria do Governo Estadual), remontando a 2012, não se mostra justificável de *per si*, salvo melhor juízo.

Nesse passo, compete à Diretoria Municipal da Saúde arranjar junto às autoridades estaduais, o agendamento, em tempo hábil, também das consultas e procedimentos em especialidades de maior complexidade.

Por fim, deve-se mencionar as três fiscalizações especiais que o Tribunal selecionou e dedicou especial atenção: a de entrega de material escolar e o acompanhamento tanto do contrato com a empresa "MAURO SÉRGIO CANETO - ME" e quanto do expediente a respeito do processo referenciado TC nº 019074.989.18, envolvendo o Convênio nº 739/2009 (SIAFI/SICONV 704186).

A respeito da fiscalização na entrega de material escolar, os documentos presentes no CD-R encartado na fl. 03 dos autos, comprovam que realmente a Escola Municipal "Ida Bonini" não se atentou em manter um registro escrito, com a expedição de comprovantes, para entregar os *kits*, uniformes e livros escolares, bem como ainda não havia designado um servidor específico para ficar



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

responsável pela atividade e sua documentação. Ademais, após o apontamento, em 18.06.2019, as deficiências não tinham sido corrigidas, como bem demonstra o Termo de Verificação elaborado *in loco*.

Como se percebe, tal expediente denota que a algumas medidas simples, mas devidamente formalizadas, permitem melhorar o desempenho dos serviços públicos essenciais.

Nesse passo, a Diretoria de Educação do Município poderia ser oficiada no sentido de apresentar explicações a respeito da não adoção, em tempo hábil, das recomendações da Corte de Contas sobre a entrega dos materiais, bem como se já tomou providências para, a cada ano, e em cada unidade do sistema municipal de ensino, designar um servidor para ficar responsável pela documentação e entrega dos materiais aos alunos.

Dando sequência, no que toca à fiscalização do contrato com a empresa "MAURO SÉRGIO CANETO - ME", cujo objeto seria a prestação de serviços especializados na captação de recursos financeiros para o Município, cumpre mencionar que o Tribunal de Contas entendeu que tal serviço consubstanciaria a terceirização de exercício de atividade propriamente administrativa, com precariedade do respectivo parecer jurídico que opinara pela possibilidade da contratação, além de outras deficiências do certame licitatório respectivo.

Além disso, surgiram em Municípios da região algumas suspeitas envolvendo o titular da citada empresa contratada, sendo que o trabalho para obter recursos aos entes públicos parece ser, a princípio, típico da Administração.

Cabe à Câmara observar e acompanhar a finalização do processo de fiscalização no ponto, com efeito.

Por último, mas não menos importante, devem ser feitos comentários a respeito do expediente a mencionado no TC nº 019074.989.18, envolvendo o Convênio nº 739/2009.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

82

Houve, com efeito, decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, a respeito da devolução de mais de R\$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais), por parte do ex-prefeito Osvaldo Bedusque, por manejo irregular do convênio.

Da mesma forma, os documentos acostados nos autos mostram que a Prefeitura notificou o ex-prefeito a efetuar a devolução, não havendo, ainda, notícia do pé em que se encontra a cobrança, no caso.

Deve a edilidade pedir informações das autoridades competentes a respeito do reembolso dos valores, nesse passo.

Por todo o exposto, entendo que não há quaisquer indícios que corroborem uma conclusão diferente da apontada pelo parecer prévio.

Com efeito, as contas prestadas pelo Prefeito, relativas ao exercício 2.018, apontam no sentido do cumprimento dos parâmetros mínimos de aceitabilidade exigidos pela Carta Magna, pela legislação nacional e orgânica de regência.

Ademais, todas as falhas apontadas pelo Tribunal são absolutamente corrigíveis daqui para a frente.

Nesse sentido, penso ser uma ótima medida a ser adotada neste momento, fazer com que as recomendações da Corte de Contas passem ser consideradas como as recomendações da Câmara, em exercício do seu poder constitucional de controlar externamente os atos do Executivo.

Nesse passo, pelo projeto de decreto legislativo, anexo ao meu parecer, proponho o atingimento de metas no tocante às notas do IEG-M, de modo a elevar o patamar de efetividade dos serviços públicos locais.

### **3 – VOTO**

Voto pela aprovação das contas municipais de 2.018, nos termos do PDL 4/2020, anexo ao meu parecer, apresentado nos termos do art. 292 do RICME.




# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

83

Echaporã, 14 de dezembro de 2020.

  
**MARCELO AUGUSTO PAGLIONE**  
Vereador Relator



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

84

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2.020

*Aprova as contas municipais de 2.018 e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou:

**Art. 1º.** Ficam aprovadas, sem qualquer ressalva, as contas relativas ao exercício de 2.018, apresentadas pelo Prefeito Municipal.

**Art. 2º.** As recomendações constantes do parecer prévio da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão do TC 004107.989.18, são acolhidas doravante como recomendações do controle externo exercido pela Câmara Municipal, nos termos do art. 29, XI e 31, *caput*, da Constituição Federal e do art. 17, XIX da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 3º.** Até o final do exercício de 2.024, o Poder Executivo deverá adotar todas as medidas possíveis para que os índices do IEG-M do Município, em todos os indicadores, atinjam a nota "B" (efetiva).

**Art. 4º.** A respeito do indicador relativo à Proteção às Cidades, que obteve a nota "C" (baixo nível de adequação) no relatório de fiscalização, o Poder Executivo deverá adotar, imediatamente, todas as medidas necessárias para que até a tomada de contas do exercício de 2.021, a fiscalização aponte, ao menos, a nota "C+" (em fase de adequação) no item, sem prejuízo da meta estabelecida no *caput* até o final do exercício de 2.024.

**Art. 5º.** Até o final do exercício de 2.024, o Poder Executivo deverá apresentar soluções para que os índices do IEG-M do Município, nos indicadores que já receberam do Tribunal de Contas a nota "B" (efetiva) em 2.018, possam conquistar a nota "B+" (muito efetiva), ou mesmo a nota "A" (altamente efetiva).

**Art. 6º.** A Câmara Municipal apoiará e acompanhará o Executivo no cumprimento das metas previstas nos arts. 3º a 5º.





# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Art. 7º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Justificativa:** dar cumprimento ao art. 292-A do Regimento Interno.